



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 178 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**12ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/01/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3506/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201109789-4**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**  
**AUTUANTE: Raimundo Pinheiro Teles**  
**MATRÍCULA: 00689211**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO 2. O contribuinte foi acusado de ter cancelado 215 (duzentos e quinze) documentos fiscais sem proceder às devidas justificativas, no exercício de 2008 3. Recurso Oficial conhecido e não provido, processo julgado NULO, por unanimidade de votos, em conformidade com o entendimento exarado pelo julgador singular e pela consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada pelo art. 828 do Decreto 24.569/97.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. APÓS EXAME PROCEDIDO NOS LIVROS E DEMAIS DOCUMENTOS FISCAIS, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA CANCELOU 215 (DUZENTOS E QUINZE) SEM PROCEDER ÀS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, alínea “D” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- ORDEM DE SERVIÇO
- TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE INTIMAÇÃO
- TERMO DE CONCLUSÃO
- AR

**DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, utilizando como fundamento o art. 828 do decreto 24.569/97, segundo o qual *“todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.”*

Ao julgar pela Nulidade do auto de infração, recorre de ofício a julgadora singular.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 358/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negou-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de NULIDADE do auto de infração.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201109789-4 nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por cancelamento de documento fiscal sem declaração de motivo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 1. DAS PRELIMINARES

Em sua defesa, argui o contribuinte nulidade por “Narrativa de suposta infração incoerente e lacunosa – impossibilidade de exercício de defesa – nulidade.” Em continuidade explanatória, afirma, em síntese, que o agente autuante não comprovou cabalmente o fato ilegal imputado ao autuado, não arcando com o ônus probante que é vinculado em seu mister acusatório.

Outra não poderia ser a conclusão, *data máxima vênia*, que ora nos incumbe.

De início, colacionamos o texto legal depreendido do art. 828 do Decreto 24.569/97, que determina:

*Art. 828. Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso*

Ora, este mandamento legal carrega o germen do ônus da prova acusatório. Para que a acusação fiscal manifeste a clareza que lhe deve ser peculiar, possibilitando a defesa indistinta do acusado, deve trazer um mínimo de substância probante. Citado norma esclarece esta observação, quando afirma que as provas que alicerçaram a acusação fiscal devem ao menos ser mencionadas na informação complementar. Entende-se, portanto, como atendida tal disposição legal quando, por exemplo, o agente autuante junta ao auto de infração planilhas contendo os documentos fiscais hipoteticamente faltantes.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são claramente maculados quando não se vislumbra ao acusado a possibilidade de ter consciência do que se defende.

Após análise realizada nos autos do processo, outra conclusão não há, senão a da concordância com o julgador singular. Há insuficiência de provas acusatórias para amparar o presente lançamento tributário, posto que o único expediente que se valeu o digno agente do fisco foi sua afirmação do ilícito no relato da infração, no auto de infração (fl. 02), e rápidas linhas em informação complementar (fls. 04).

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento e



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **NULIDADE** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISAO**

L



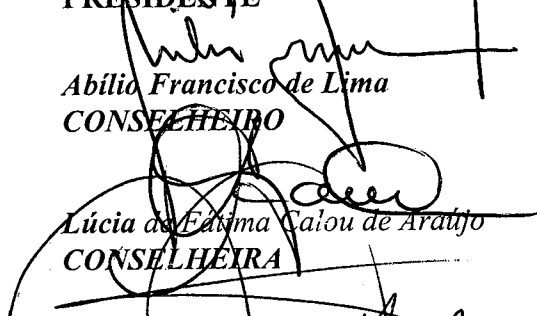
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

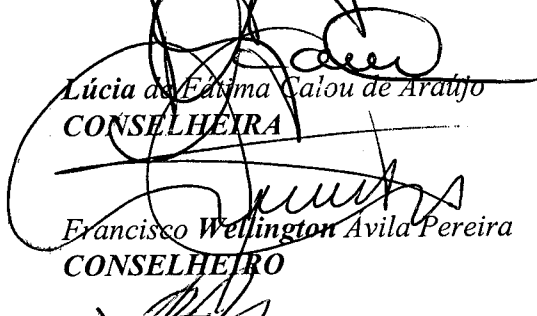
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

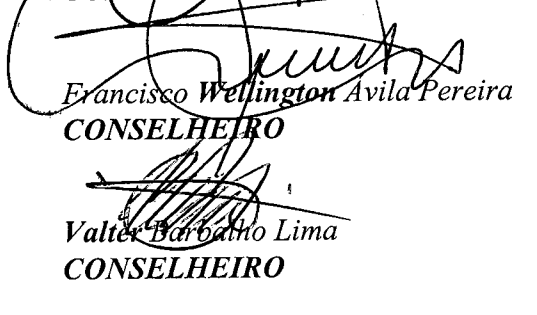
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** e recorrida **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de  **nulidade**  processual exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

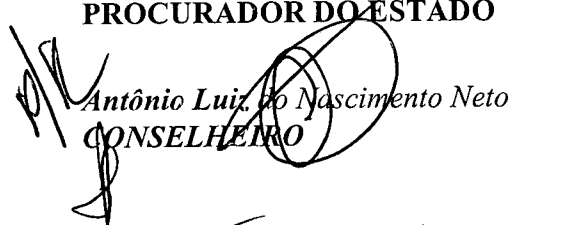
  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Galou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

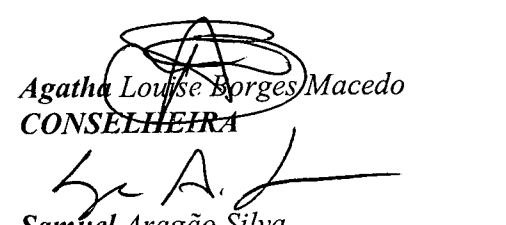
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

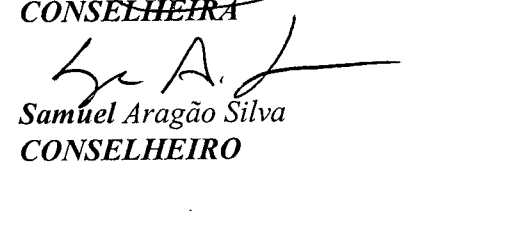
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**